CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARA
PROTOCOLO AS 12:04
DATA 23/11/17
Assinatura

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
ADM.: 2017 - 2020

Projeto de Lei n.º 048/2017.

DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DO ARTIGO 23, § 2º DA LEI MUNICIPAL N.º 624/2014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Canaã dos Carajás aprova e eu JEOVÁ GONÇALVES DE ANDRADE, Prefeito Municipal de Canaã dos Carajás, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica expressamente revogado o artigo 23, § 2º da Lei Municipal n.º 624/2014.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás/PA, aos 23 dias do mês de novembro de 2017.

JEOVÁ GONÇALVES DE ANDRADE
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA
EM 30/12/17
Discussão Única
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
PROTOCOLO AS 12.04 hs
DATA 23/11/17
Assinatura

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
ADM.: 2017 - 2020

Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
Ass:

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA.

Gabinete do Prefeito Municipal, 23 de novembro de 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores e Vereadoras,

Encaminhamos para apreciação desta douta Casa de Leis o Projeto que "*Dispõe sobre a revogação do artigo 23, § 2º da Lei Municipal n.º 624/2014 e dá outras providências*".

O art. 23, § 2º da Lei Municipal n.º 624/2014 determina que as Coordenadorias vinculadas a Procuradoria Geral do Município de Canaã dos Carajás deverão ser preenchidas exclusivamente por Procuradores Municipais, sendo ainda que o referido instrumento legal normatiza a estrutura administrativa da Procuradoria.

Em que pese os avanços que a atual administração implementou na estruturação da Procuradoria Geral do Município, principalmente com a realização de concurso público para ocupação dos cargos de procurador municipal, praticamente inexistente nas gestões anteriores, o fato é que o quadro atual de procuradores ainda é insuficiente para o atendimento do grande vulto de demandas que se apresentam naquele órgão para apreciação todos os dias.

Atualmente temos 03 (três) procuradores de carreira, incluindo o procurador geral, demandando diretamente na Procuradoria Geral do Município e 01 (um) procurador prestando assessoria jurídica no Procon, órgão de defesa dos direitos do consumidor também vinculado a Procuradoria Geral.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA
EM 20/12/17
Discussão Única
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
Ass:

Diante desse quadro administrativo, que já é reduzido face ao grande volume de demandas que a Procuradoria recebe diariamente, manter em vigor o artigo 23, § 2º da Lei Municipal n.º 624/2014, que determina que as Coordenadorias sejam preenchidas apenas por procuradores municipais, seria praticamente inviabilizar os trabalhos desse órgão uma vez que estaremos direcionando os poucos procuradores concursados para atuarem em áreas específicas do direito, sendo que a prudência administrativa hoje nos recomenda que os procuradores trabalhem em todas as áreas jurídicas.

Essa medida vai propiciar que os procuradores trabalhem, como dito, em todas as áreas do direito, o que vai permitir que a administração pública tenha atendimento jurídico em uma infinidade de problemas jurídicos que se apresentam para apreciação todos os dias.

Especializar a atuação dos procuradores hoje, diante do reduzido quadro desse profissionais no município e a infinidade de problemas que se apresentam para analise diariamente, é comprometer a qualidade da prestação do serviço a ser feito pela Procuradoria Geral para o Poder Público.

É importante destacar que a gestão não está promovendo a retirada de nenhum direito desses profissionais, mas apenas fazendo um ajuste administrativo para promover melhor desenvoltura aos trabalhos realizados pela PGM.

Frise-se que não estamos promovendo a criação de nenhum cargo publico. Os cargos alusivos a essas Coordenadorias constantes na estrutura da Procuradoria já tem previsão legal no Anexo IV da Lei Municipal n.º 624/2014 e os vencimentos estão previstos no Anexo VIII da Lei Municipal n.º 625/2014. O que se busca aqui é apenas retirar o comando legal que determina que a ocupação dessas funções sejam feitas exclusivamente por procuradores municipais.

CAMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CA
APROVADO NA SES
ORDINÁRIA
EM 20/12/
Discussão Única
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
Fls: 004
Ass:

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
ADM.: 2017 - 2020

Mediante os referidos elementos, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos doutos integrantes desta casa legislativa municipal para que, caso assim entendam coerente, o convertam, integralmente, em lei.

Atenciosamente,

Jeova Gonçalves de Andrade
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Presidente da Câmara Municipal De Canaã Dos Carajás
Zilmar Costa Aguiar Júnior.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA
EM 20/12/17
Discussão Única
PRESIDENTE

ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS

CANAÃ DOS CARAJÁS VOCÊ FAZENDO PARTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA
EM 20/12/17
Discussão Única
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
FLS: 005
ASS:

ANEXO IV – LEI Nº 624/2014

DISTRIBUIÇÃO ORGANIZACIONAL DE CARGOS E VAGAS -DIRETORIAS – COORDENADORIAS E SETORES COM VINCULOS HIERÁRQUICOS.

SECRETARIAS	DIRETORIA	VAGAS	COORDENADORIAS	VAGAS	SETORES	VAGAS	TOTAL GERAL
SECRETARIA MUNICIAL DE GOVERNO			Coordenadoria Técnico-Político	1	Setor de Negociação	1	
	Diretoria da Mulher	1	Coordenadoria de Apoio e Ação Formativa à Mulher	1			
			Coordenadoria de Combate a Violência Contra a Mulher	1			
	TOTAL	1		3		1	5
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO			Coordenadoria Técnico- Administrativo da Procuradoria	1			
			Coordenadoria Procuradoria Fiscal	1			
			Coordenadoria Procuradoria Judicial	1			
			Coordenadoria Procuradoria Administrativa	1			
	TOTAL			4			4
CONTROLADORIA GERAL INTERNA DO MUNICÍPIO			Coordenadoria de Auditoria de Gestão	1			
			Coordenadoria de Auditoria e Orientação Técnica	1			
	TOTAL			2			2
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO			Coordenadoria de Recursos Humanos	1	Setor de Avaliação e Capacitação	1	
			Coordenadoria de Segurança Municipal.	1			
			Coordenadoria de Compras	1			
			Coordenadoria Almoxarifado e Patrimônio	1	Setor de Veículos Leves	1	
			Coordenadoria de Expediente	1	Setor de Atendimento ao Cidadão	1	
					Setor de Apoio Administrativo	1	
			Coordenadoria de Tecnologia da Informação e Comunicação;	1			
	TOTAL			6		4	10

SECRETARIA	DIRETORIAS	VAGAS	COORDENADORIAS	VAGAS	SETORES	VAGAS	TOTAL GERAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO			Coordenadoria de Planejamento:	1	Setor de Planejamento Estratégico	1	
					Setor de Elaboração de Planos e Projetos	1	
			Coordenadoria de Captação de Recursos	1	Setor de Monitoramento	1	
	Diretoria de Licitação e Contratos	1	Coordenadoria de Licitação e Contratos	1			
			Coordenadoria de Apoio Administrativo da Licitação	1			
	TOTAIS	**1**		**4**		**3**	**8**
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS			Coordenadoria de Administração Contábil e Financeira;	1	Setor de Tesouraria	1	
					Setor de Contadoria	1	
			Coordenadoria de Tesouro Municipal	1	Setor de Tributos Mobiliários	1	
					Setor de Tributos Imobiliários	1	
					Setor de Créditos Tributários	1	
	TOTAIS			**2**		**5**	**7**
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO			Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade	1	Setor de Administração Orçamentária, Contábil e Financeira;	1	
					Setor de Compras, Convênios e Contratos;	1	
					Setor de Controle Interno e Prestação de Contas	1	
			Coordenadoria Técnico Administrativo da Educação	1	Setor de Pessoal	1	
					Setor de Comunicação e Promoção de Eventos	1	

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA
EM 20/12/17
Discussão Única
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
Fls:
Ass:

Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
Fls: 07
Ass:

SECRETARIA	DIRETORIAS	VAGAS	COORDENADORIAS	VAGAS	SETORES	VAGAS	TOTAL GERAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO			Coordenadoria de Inspeção, Documentação Escolar e Normas Técnicas	1	Setorde Estatística	1	
			Coordenadoria Pedagógica	1	Setor de Ensino e Aprendizagem	1	
					Setor de Projetos e Programas Especiais	1	
			Coordenadoria de Apoio ao Estudante	1	Setor de Transporte Escolar	1	
					Setor de Informática	1	
					Setor de Alimentação Escolar	1	
	TOTAIS			**5**		**11**	**16**
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE			Coordenadoria de Desenvolvimento da Rede Assistencial a Saúde:	1	Setor de Apoio a Rede de Atenção Materno-Infantil	1	
					Setor de Apoio a Rede de Atenção às Urgências	1	
					Setor de Apoio a Rede de Atenção Psicossocial e a Pessoa com Deficiência;	1	
					Setor de apoio as Redes de Atenção Oncológica e Doenças Crônico-Degenerativas	1	
					Setor de Apoio a Rede de Atenção à Saúde Bucal	1	
					Setor de Apoio as Redes de Assistência Farmacêutica e Laboratorial	1	
					Setor da UBS	15	
					Setor de Apoio as Redes de Ações Estratégicas de Saúde	1	

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA
EM 20/12/17
Discussão Única
PRESIDENTE

Continuação Anexo IV – Lei Nº 624/2014

SECRETARIA	DIRETORIAS	VAGAS	COORDENADORIAS	VAGAS	SETORES	VAGAS	TOTAL GERAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE			Coordenadoria de Gestão do Trabalho e Educação na Saúde	1	Setor de Desenvolvimento de Recursos Humanos	1	
					Setor de Educação e Comunicação em Saúde	1	
					Setor de Ouvidoria e Apoio ao Conselho Municipal de Saúde	1	
			Coordenadoria de Planejamento em Saúde, Administração e Finanças	1	Setor de Programação e Execução Orçamentária em Saúde	1	
					Setor de Apoio Logístico, Almoxarifado, Compras e Controle Patrimonial	1	
					Setor de Captação de Recursos em Saúde	1	
					Setor de Acompanhamento e Manutenção de Obras;	1	
					Setor o de Gerenciamento e Manutenção de Rede de Tecnologia da Informação em Saúde	1	
					Setor de Gerenciamento de Contratos	1	
			Coordenadoria de Regulação do Acesso aos Serviços de Saúde:	1	Setor de Gerenciamento do Complexo Regulador em Saúde	1	

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA
EM 20/12/17
Discussão Única
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
Fls: 008
Assinatura

Continuação Anexo IV – Lei Nº 624/2014

SECRETARIA	DIRETORIAS	VAGAS	COORDENADORIAS	VAGAS	SETORES	VAGAS	TOTAL GERAL
					Setor de Gerenciamento do Tratamento Fora do Domicilio;	1	
					Setor de Programação, Controle e Avaliação dos Serviços de Saúde	1	
			Coordenadoria de Vigilância em Saúde	1	Setor de Vigilância Epidemiológica	1	
					Setor de Vigilância Sanitária em Saúde do Trabalhador;	1	
					Setor de Vigilância Ambiental, Controle de Endemias e Zoonoses	1	
	Diretoria de Clínica Médica	1					
	Diretoriade Enfermagem	1					
	Diretoria Administrativa e Financeiro	1					
	TOTAIS	**3**		**5**		**37**	**45**
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS			Coordenadoria Administrativa de Obras	1			
			Coordenadoria de Obras Publicas;	1	Setor de Planejamento, Orçamento e Acompanhamento de Obras Públicas	1	
					Setor de Laboratório de Análise de Solo	1	
			Coordenadoria de Conservação e Manutenção	1	Setor de Veículos, Máquinas e Equipamentos	1	
			Coordenadoria de Controle de Serviços Urbanos	1	Setor de Conservação de Vias, Logradouros e Próprios Municipais	1	
					Setor de Limpeza Urbana	1	
	TOTAIS			**4**		**5**	**9**

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA
EM 20/12/17
Discussão Única
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
Fls: 008
Ass:

Continuação Anexo IV – Lei Nº 624/2014

SECRETARIA	DIRETORIAS	VAGAS	COORDENADORIAS	VAGAS	SETORES	VAGAS	TOTAL GERAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E PRODUÇÃO RURAL			Coordenadoria Técnico Administrativo Rural	1			
			Coordenadoria de Desenvolvimento Rural	1			
	TOTAIS			2			2
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL	Diretoria de Assistência Social e Planejamento.	1					
			Coordenadoria de Proteção Social Básica	1	Setor do Centro de Referencia de Assistência Social	1	
					Setor do Centro de Convivência	1	
					Setor de Inclusão Digital	1	
			Coordenadoria de Proteção Social Especial	1	Setor de Plantão Social	1	
					Setor do CREAS	1	
					Setor Pro Jovem Adolescente	1	
					Setor de Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – PETI;	1	
					Setor do Cadastro Único - CADUNICO	1	
					Setor o de Abrigo Institucional.	1	
			Coordenadoria de Gestão do Trabalho e Educação Permanente	1			
			Coordenadoria de Segurança Alimentar e Nutricional	1			
			Coordenadoria de Administração e Finanças	1			
			Coordenadoria de Emprego, Trabalho e Renda	1	Setor do SINE	1	
					Setor de Serviço de Identificação Civil	1	
					Setor de Economia Popular Solidária	1	
	TOTIAIS	1		6		12	19

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA
EM 20/12/17
Discussão Única
PRESIDENTE

Continuação Anexo IV – Lei Nº 624/2014

SECRETARIA	DIRETORIAS	VAGAS	COORDENADORIAS	VAGAS	SETORES	VAGAS	TOTAL GERAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES			Coordenadoria Técnica Administrativa de Trânsito e Transportes	1	Setor de Infrações	1	
			Coordenadoria de Trânsito	1	Setor de Educação de Trânsito	1	
					Setor de Engenharia	1	
			Coordenadoria de Fiscalização de Trânsito e Transportes	1			
	TOTAIS			**3**		**3**	**6**
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE			Coordenadoria Técnica Administrativa Ambiental	1			
			Coordenadoria de Licenciamento Ambiental;	1	Setor de Fiscalização e Monitoramento Ambiental	1	
					Setor de Áreas Verdes	1	
			Coordenadoria de Planejamento e Programas Ambientais	1	Setor de Educação Ambiental e Desenvolvimento Comunitário	1	
	TOTAIS			**3**		**3**	**6**
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO			Coordenadoria de Técnica Administrativa de Desenvolvimento Econômico	1			
			Coordenadoria de Fomento Econômico	1	Setor de Estudos e Pesquisas de Mercado	1	
			Coordenadoria de Desenvolvimento Econômico:	1	Setor de Mineração	1	
					Setor de Indústria e Comércio	1	
			Coordenadoria de Turismo	1			
	TOTAIS			**4**		**3**	**7**
	TOTAL GERAL	**6**		**53**		**87**	**146**

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA
EM 20/12/17
Discussão Única
PRESIDENTE

ANEXO VIII - LEI Nº 625/2014

ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO DOS CARGOS DE DIREÇÃO SUPERIOR, DIREÇÃO TÉCNICA E ADMINISTRATIVA, COMISSIONADOS, ASSESSORAMENTO, CATEGORIA FUNCIONAL, SEGUNDO GRUPO OCUPACIONAL, ESCOLARIDADE, SÍMBOLOS, VAGAS, NÍVEIS E VENCIMENTOS BASE:

CATEGORIA FUNCIONAL	GRUPO OCUPACIONAL	CARGOS	ESCOLARIDADE	VAGAS	SIMBOLO	NIVEL	VENCIMENTO BASE (R$)
ADMINISTRATIVO	DIREÇÃO ADMINISTRATIVA SUPERIOR	Secretário Municipal		13	DAS	II	4.200,00
		Ouvidor Municipal		01	DAS		
TÉCNICA ADMINISTRATIVA	DIREÇÃO TÉCNICA ADMINISTRATIVA	Procurador Geral Municipal	Nível Superior	01	DTA	I	6.900,00
		Assessor de Comunicação		01	DTA	III	4.048,33
		Controlador Geral Interno Municipal		01	DTA	III	4.048,33
		Contador Geral	Nível Superior	01	DTA	III	4.048,33
		Tesoureiro Geral		01	DTA	III	4.048,33
ADMINISTRATIVO	ASSESSORIA TÉCNICA	Secretário Executivo		01	ATEC	III	4.048,33
DIREÇÃO	GESTÃO DE DIREÇÃO	Gestor de Direção	Nível Superior	DE ACORDO ESTRUTURA ORGANIZACIONAL	GDIS	III	4.048,33
			Nível Técnico		GDIT	V	3.845,91
			Nível Médio		GDIM	VIII	3.500,31
COORDENAÇÃO	GESTÃO DE COORDENAÇÃO	Gestor de Coordenação	Nível Superior		GCOS	VI	3.800,91
			Nível Técnico		GCOT	VIII	3.461,31
			Nível Médio		GCOM	X	3.370,22
SETOR	GESTÃO DE SETOR	Gestor de Setor	Nível Superior		GSES	VII	3.600,00
			Nível Técnico		GSET	XI	2.769,04
			Nível Médio		GSEM	XIII	2.215,23
			Nível Fundamental		GSEF	XIV	1.772,19
FUNÇÃO GRATIFICADA	DIREÇÃO TÉCNICA ADMINISTRATIVA	Controlador Geral Interno Municipal			GFDTA	III	% (Art169 ESP)
		Assessor de Comunicação			GFDTA	III	% (Art 169 ESP)
		Procurador Geral Municipal	Nível Superior		GFDTA	I	% (Art 169 ESP)
		Contador Geral	Nível Superior		GFDTA	III	% (Art 169 ESP)
		Tesoureiro Geral	Nível Médio		GFDTA	III	% (Art 169 ESP)
	GESTÃO DE DIREÇÃO	Gestão de Função Gratificada	Nível Superior		GFGDS	III.I	% (Art 169 ESP)
			Nível Técnico		GFGDT	V.I	% (Art 169 ESP)
			Nível Médio		GFGDM	VIII.I	% (Art 169 ESP)
	GESTÃO DE COORDENAÇÃO		Nível Superior		GFGCS	VI.I	% (Art 169 ESP)
			Nível Técnico		GFGCT	VIII.I	% (Art 169 ESP)
			Nível Médio		GFGCM	X.I	% (Art 169 ESP)
	GESTÃO DE SETOR		Nível Superior		GFGSS	VII.I	% (Art 169 ESP)
			Nível Técnico		GFGST	XI.I	% (Art 169 ESP)
			Nível Médio		GFGSM	XIII.I	% (Art 169 ESP)
			Nível Fundamental		GFGSF	XIV.I	% (Art 169 ESP)
ASSESSORIA TÉCNICA	GESTÃO TÉCNICA	Assessor Técnico I	Nível Superior	3	ASTES	III	4.048.33
		Assessor Técnico II	Nível Técnico	3	ASTET	V	3.845,91
ASSESSORIA ESPECIAL	ASSESSORIA ESPECIAL	Assessor Especial I		16	ASESP	IV	3.986,64
		Assessor Especial II		9	ASESP	XII	2.581,82
		Assessor Especial III		57	ASESP	XV	1.594,65
		Assessor Especial IV		42	ASESP	XVI	992.49

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA
EM 20/12/17
DISCUSSÃO ÚNICA
PRESIDENTE

Guimarães & Genu
Advogados Associados

[O encerramento de cada exercício financeiro, principalmente no último ano do mandato, exige uma série de providências a serem adotadas pelo gestor público. Assim, como providências devem ser tomadas pelo eleito. Com o objetivo de aperfeiçoar a transição governamental, e apresentar ao gestor eleito, um relato da situação administrativa, o diagnóstico traz informações e orientações importantes da atual gestão].

Av. Conselheiro Furtado, 2391, Ed. Belém Metropolitan, Conjunto 1310.
Fone (91) 3229-2599.
http:// www.advempresarial.com
e-mail vinicius@advempresarial.com
Cremação - Belém - Pará, CEP: 66.040-100.

CÂMARA MUNICIPAL

CANAÃ DOS CARAJÁS – PA

Parecer Projeto de Lei n.º 048/2017

Guimarães & Genu
Advogados Associado
Advocacia Publica
&
Empresarial
Dr. Marcus Vinicius Saavedra G. de Souza

Canaã dos Carajás– PA 2017

PARECER DA CONSULTORIA JURÍDICA
OBJETO: PROJETO DE LEI Nº. 048/2017.

Assunto: Solicitação de manifestação sobre o Projeto de Lei que ***"Dispõe sobre a revogação do artigo 23, § 2º da Lei Municipal n.º 624/2014 e dá outras providências".***
Solicitantes: Presidência da Mesa Diretora a Requerimento das Comissões Legislativas.
Iniciativa: Poder Executivo.

I. *RELATÓRIO.*

Esta Consultoria Jurídica foi instada pela Presidência da Mesa Diretora a requerimento das Comissões Legislativas para providenciar prévia manifestação acerca do elaborado Projeto de Lei epigrafado, no sentido de subsidiar manifestação das Comissões quanto ao pedido de autorização legislativa para alterar a redação do art. 23, § 2º da Lei Municipal n.º 624/2014.

Em sua justificativa, o Prefeito pontua sobre a necessidade da alteração do dispositivo, segundo a mensagem, em pese os avanços que a atual administração já implementou na estruturação da Procuradoria Geral do Município, principalmente com a realização de concurso público para ocupação dos cargos de procurador municipal, praticamente inexistente nas gestões anteriores, o fato é que o quadro atual de procuradores ainda é insuficiente para o atendimento do grande vulto de demandas que se apresentam naquele órgão para apreciação todos os dias.

Esclarece o Alcaide, que atualmente o município com 03 (três) procuradores de carreira, incluindo o procurador geral, demandando diretamente na Procuradoria Geral do Município, e 01 (um) procurador prestando assessoria jurídica no PROCON, órgão de defesa dos direitos do consumidor também vinculado a Procuradoria Geral. Que diante desse quadro administrativo, que já é reduzido face ao grande volume de demandas que a Procuradoria recebe diariamente, manter em vigor o artigo 23, § 2º da Lei Municipal n.º 624/2014, que determina que as Coordenadorias sejam preenchidas apenas por procuradores municipais, seria praticamente inviabilizar os trabalhos desse órgão uma vez que estaremos direcionando os poucos procuradores concursados para atuarem em áreas específicas do direito, sendo que a prudência administrativa hoje nos recomenda que os procuradores trabalhem em todas as áreas jurídicas.

Esclarece, ainda que a medida de alterar o dispositivo legal, vai propiciar que os procuradores trabalhem, em todas as áreas do direito, o que vai permitir que a administração pública tenha atendimento jurídico em uma infinidade de problemas jurídicos que se apresentam para apreciação todos os dias.

Destaca o Alacaide, que a gestão não está promovendo a retirada de nenhum direito desses profissionais, mas apenas fazendo um ajuste administrativo para promover melhor desenvoltura aos trabalhos realizados pela PGM. Frisa que não pretende promover a criação de

nenhum cargo publico, que os cargos alusivos as Coordenadorias constantes na estrutura da Procuradoria já tem previsão legal no Anexo IV da Lei Municipal n.º 624/2014 e os vencimentos estão previstos no Anexo VIII da Lei Municipal n.º 625/2014. O que na realidade é apenas retirar o comando legal que determina que a ocupação dessas funções sejam feitas exclusivamente por procuradores municipais.

O projeto veio encartado com os Anexos IV e VIII, da Lei Municipal n.º 624/2014. que dispõe sobre as normas gerais para elaboração dos orçamentos, observando-se, mais, as disposições dos demais instrumentos de planejamento, Lei de Planejamento Plurianual e de Diretrizes Orçamentárias do Município.

É, em síntese, o relatório.

II. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES.

A opinião técnica desta Consultoria e Assessoria Jurídica Legislativa é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos. São esses mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

Por esta razão, em síntese, a manifestação deste assessoramento jurídico, autorizada por norma desse Parlamento Municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos Edis, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação, e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

III. PARECER.

1. Da Competência, Iniciativa e Espécie Normativa.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e no artigo 13, nciso XII, da Lei Orgânica Municipal.

> *Art. 13. Compete ao Município:*
> *XII. legislar sobre assunto de interesse local;*

Impende ressaltar que do ponto de vista formal, o Projeto de Lei apresentado encontra-se adequado à norma, no que diz respeito à iniciativa, que no caso vertente, pertence ao Poder Executivo, nos termos do que determina a Lei Orgânica municipal, Art. 84. Compete privativamente ao Prefeito: VI. dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal na forma da lei.

Portanto, quanto à competência, iniciativa e espécie normativa, a Consultoria Jurídica OPINA s.m.j. favorável a tramitação do projeto em comento.

2. Da Analise do Texto

Passando-se à análise material do Projeto, constata-se que visa revogar alterar Lei Municipal n.º 625/2014, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional da Administração Direta, enumera os Órgãos da Administração Indireta do Poder Executivo Municipal, mais especificamente, revogar a redação do art. 23, § 2º, que em resumo, a proposta visa com a revogação do dispositivo de forma á propiciar que os procuradores trabalhem, em todas as áreas do direito, o que vai permitir que a administração pública tenha atendimento jurídico em uma infinidade de problemas jurídicos que se apresentam para apreciação todos os dias.

Da análise do texto normativo, constata-se que houve observância estrita do procedimento legal - material e adjetivo - que outorgam ao Projeto de Lei em comento a necessária regularidade. Outrossim, também reputa-se demonstrada a constitucionalidade e a legalidade do texto.

III. CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, depois de observadas as recomendações previstas neste parecer, a Procuradoria Jurídica OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei.

MARCUS VINICIUS SAAVEDRA GUIMARAES DE SOUZA

Digitally signed by MARCUS VINICIUS SAAVEDRA GUIMARAES DE SOUZA
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autenticado por AR Minc, ou=Assinatura Tipo A3, ou=0002235835, ou=ADVOGADO, ou=9019301, cn=MARCUS VINICIUS SAAVEDRA GUIMARAES DE SOUZA, email=vinicius@advempresarial.com
Date: 2017.11.30 17:56:43 -03'00'

GUIMARÃES E GENU - ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
Marcus Vinicius Saavedra G. de Souza
Adv. OAB/PA 7.655

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ASSUNTO: PROJETO LEI N.º **048/2017**

EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

O presente Parecer tem o objetivo de analisar o Projeto de Lei 048/2017, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre a revogação do artigo 23, § 2º da Lei Municipal nº 624/2014 e dá outras providências.

Em mensagem justificativa, o Poder Executivo Municipal enfatiza que o projeto de Lei busca revogar o artigo 23, § 2º da Lei Municipal nº 624/2014, que determina O art. 23, § 2º da Lei Municipal n.º 624/2014 determina que as Coordenadorias vinculadas a Procuradoria Geral do Município de Canaã dos Carajás deverão ser preenchidas exclusivamente por Procuradores Municipais, sendo ainda que o referido instrumento legal normatiza a estrutura administrativa da Procuradoria.

Ressalte-se que apesar dos avanços implementados pela atual administração na estruturação da Procuradoria Geral do Município, principalmente com a realização de concurso público para ocupação dos cargos de procurador municipal, praticamente inexistente nas gestões anteriores, o fato é que o quadro atual de procuradores ainda é insuficiente para o atendimento do grande vulto de demandas que se apresentam naquele órgão para apreciação todos os dias.

O Município conta com 03 (três) procuradores de carreira, incluindo o procurador geral, demandando diretamente na Procuradoria Geral do Município e 01 (um) procurador prestando assessoria jurídica no Procon, órgão de defesa dos direitos do consumidor também vinculado a Procuradoria Geral.

Diante desse quadro administrativo, que já é reduzido face ao grande volume de demandas que a Procuradoria recebe diariamente, manter em vigor o artigo 23, § 2º da Lei Municipal n.º 624/2014, que determina que as Coordenadorias sejam preenchidas apenas por procuradores municipais, seria praticamente inviabilizar os trabalhos desse órgão, uma vez que estaria direcionando os poucos procuradores concursados para atuarem em áreas específicas do direito, sendo que a prudência administrativa hoje recomenda que os procuradores trabalhem em todas as áreas jurídicas.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA
EM 20/12/17
Discussão Única
PRESIDENTE

A alteração solicitada visa propiciar que os procuradores trabalhem, como dito, em todas as áreas do direito, o que vai permitir que a administração pública tenha atendimento jurídico em uma infinidade de problemas jurídicos que se apresentam para apreciação todos os dias.

Especializar a atuação dos procuradores hoje, diante do reduzido quadro desse profissionais no município e a infinidade de problemas que se apresentam para analise diariamente, compromete a qualidade da prestação do serviço a ser feito pela Procuradoria Geral para o Poder Público.

Restou argumentado que a gestão não está busca promover a retirada de nenhum direito desses profissionais, mas apenas fazendo um ajuste administrativo para promover melhor desenvoltura aos trabalhos realizados pela PGM.

Por fim, o Autor frisou que não está criando nenhum cargo público. Os cargos alusivos a essas Coordenadorias constantes na estrutura da Procuradoria já tem previsão legal no Anexo IV da Lei Municipal n.º 624/2014 e os vencimentos estão previstos no Anexo VIII da Lei Municipal n.º 625/2014. O que se busca aqui é apenas retirar o comando legal que determina que a ocupação dessas funções sejam feitas exclusivamente por procuradores municipais.

CONCLUSÃO DA RELATORA DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É da competência da Comissão de Justiça e Redação, segundo o artigo 26, inciso I, alínea a, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, emitir parecer sobre todos os projetos, considerando seu aspecto constitucional, legal, gramatical e lógico, dispondo o referido artigo da seguinte forma:

> *Art.26. São as seguintes as Comissões e respectivos campos temáticos ou área de atividade:*
>
> *I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação a quem compete analisar e deliberar sobre:*
>
> *a) Aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnicas e processo legislativo de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;*

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA
EM 20/12/17
Discussão Unica
PRESIDENTE

O Regimento Interno preconiza no artigo 47 que os projetos de lei e demais proposições distribuídas às Comissões, consoante o artigo 122, serão examinados pelo Relator designado em um âmbito.

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, na pessoa de seu Relator, realizar estudo sobre os projetos apresentados a esta Casa de Leis, considerando seus aspectos constitucionais, legais gramaticais e lógicos.

Inicialmente, ao analisar este Projeto Lei, por seu aspecto constitucional, não se visualiza violação a dispositivo constitucional, para tanto, levando em consideração duas características: a forma e a matéria.

A forma adotada está perfeitamente certa, uma vez que para ser feita alteração na referida Lei Municipal deve ser através de projeto de lei, conforme consta do nosso Regimento Interno e artigo 73 da Lei Orgânica de Canaã dos Carajás-PA.

Com relação à matéria, a Câmara Municipal é competente, nos termos da lei, para tratar de matérias de seu peculiar interesse.

Dessa maneira, temos que está satisfeito desta forma o aspecto da legalidade que cumpre manifestar esta Relatora.

Quanto aos aspectos gramaticais e lógicos, não há qualquer erro gramatical ou a falta de lógica neste Projeto Lei, eis que, de sua leitura, claramente se depreende seu objeto.

Diante do exposto, esta Relatora da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, com base nos argumentos de fato e direito acima delineados, OPINA pela aprovação deste Projeto de Lei de n° 048/2017, nos aspectos que dizem respeito a competência desta Comissão.

Canaã dos Carajás/PA, 06 de dezembro de 2017.

Maria Pereira L. de Sousa
Relatora da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA
EM 20/12/17
Discussão Única
PRESIDENTE

DECISÃO CONJUNTA DA COMISSÃO

Tendo em vista o disposto no artigo 48, inciso IX, do Regimento Interno desta Casa e, baseando-se nos motivos e argumentos supra articulados, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação resolve APROVAR por unanimidade, a manifestação de sua Relatora, feita neste parecer com relação ao Projeto de Lei nº 048/2017, devendo o mesmo produzir os efeitos legais e jurídicos.

Sala de reunião das Comissões, 06 de dezembro de 2017.

Walter Diniz Marques
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Amintas F. de Oliveira
Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Maria Pereira L. de Sousa
Relatora da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO
ORDINÁRIA
EM 20/12/17
Discussão Unica
PRESIDENTE

PARECER JURIDICO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 048/2017.

O presente Parecer tem a finalidade de analisar o Projeto de Lei 048/2017, de autoria do poder Executivo municipal que dispõe sobre a revogação do artigo 23, parágrafo 2º da Lei Municipal nº. 624/2014 e dá outras providências.

Em mensagem justificativa informa o poder executivo, que o referido artigo 23, parágrafo 2º da Lei Municipal 624/2014, determina que as Coordenadorias vinculadas à Procuradoria Geral do Município deverão ser preenchidas exclusivamente por Procuradores municipais, sendo ainda que o referido instrumento legal normatiza a estrutura administrativa da Procuradoria, que; em que pese os avanços que a atual administração implementou na estrutura da Procuradoria, principalmente com a realização de concurso público para ocupação dos cargos de procurador municipal, praticamente inexistentes nas gestões anteriores, fato é que o atual quadro de Procuradores ainda é insuficiente para o atendimento do grande vulto de demandas que se apresentam naquele órgão para apreciação todos os dias, que atualmente são 03 (três) Procuradores de carreira, inclu8indo o Procurador Geral, demandando diretamente na Procuradoria Geral do município e 01 (um) Procurador prestando assessoria jurídica no Procon, órgão de defesa dos direitos do Consumidor, vinculado a Procuradoria Geral, que diante desse quadro que já é reduzido face ao grande volume de demandas que a Procuradoria recebe diariamente, manter em vigor o artigo 23v, parágrafo 2º da Lei 624/2014, que determina que as Coordenadorias sejam preenchidas apenas por procuradores municipais, seria praticamente inviabilizar os trabalhos, uma vez que estaria direcionando os poucos procuradores concursados a atuarem em áreas específicas do direito, impedindo-os de trabalhar em todas as áreas jurídicas, que especializar a atuação dos procuradores hoje, diante do quadro reduzido desses profissionais, e a infinidade de problemas que se apresentam para análise diariamente é comprometer a qualidade da prestação do serviço a ser feio pela Procuradoria Geral do Município, que não se promove a criação de cargos públicos, que os cargos alusivos a estas Coordenadorias constantes na estrutura da Procuradoria já tem previsão legal no Anexo IV da Lei Municipal 624/2014 e os vencimentos estão previstos no Anexo VIII da Lei Municipal 624/2014. O que se busca é apenas retirar o comando legal que determina que a ocupação dessas funções sejam feitas exclusivamente por Procuradores Municipais.

Juntou cópia do Anexo IV e VIII da lei Municipal 624/2014.

Ab initio, impende salientar que a emissão de Parecer por essa Assessoria Jurídica não substitui o Parecer das Comissões Especializadas, porquanto essas são compostas pelos representantes eleitos e constituem em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma a opinião jurídica exarada nesse parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros dessa Casa.

Inicialmente observa-se que o referido Projeto de Lei esta redigido em termos claros, objetivos e concisos, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado e ementa. Verifica-se ainda a existência de mensagem justificativa escrita. A distribuição do texto esta dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Tem-se portanto que o referido Projeto de Lei, não contém vício de ordem formal procedimental.

Destarte cumpridos os requisitos de admissibilidade, posto que versa sobre matéria de interesso local, nos termos da CF/88, assim como a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 84, VI.

Recomendamos, pois que, seja cumprido fielmente o disposto Regimento Interno dessa Casa de Leis quanto à tramitação do referido Projeto, para a análise das Comissões a que estiver subordinado.

É o Parecer, salvo melhor juízo das Comissões e do Plenário desta Casa Legislativa.

Canaã dos Carajás/PA, 30 de novembro de 2017.

Andréia Aparecida Paiva e Silva
Assessoria jurídica - OAB/PA 18.234-A